

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VFAZPUB

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0700061-17.2025.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: THIAGO GALVAO BARCELOS

IMPETRADO: SUBSECRETARIO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THIAGO GALVÃO BARCELOS contra ato reputado ilegal imputado ao SUBSECRETARIO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da qualificação inicial.

Consta da petição inicial que o Impetrante é proprietário de um veículo elétrico Volvo XC40.

O Impetrante diz que, inicialmente, a Lei distrital nº 7.028/2021 isentava veículos elétricos e híbridos do IPVA. No entanto, a Lei nº 7.591/2024 alterou essa isenção, exigindo que o veículo fosse comprado de um revendedor no Distrito Federal para ter direito ao benefício.

Alega que a mudança pegou muitos consumidores de surpresa e foi considerada uma violação dos princípios da anterioridade nonagesimal, segurança jurídica, moralidade e proteção da confiança.

Aponta que a nova exigência aumentou indiretamente a carga tributária dos proprietários que compraram veículos fora do Distrito Federal, sem respeitar o período de 90 dias antes de aplicar a nova regra.



Depois da exposição das razões jurídicas, o Impetrante pede a concessão de tutela provisória para se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao lançamento do IPVA 2025 do veículo descrito, bem como para que a Autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança/exigência referente a esse crédito, deixando também de proceder com a negativação (protesto e apontamento em órgãos de proteção ao crédito) de seu nome.

Em definitivo, requer a concessão da segurança, com a confirmação da medida, reconhecendo-se seu direito de não ser compelido ao recolhimento do IPVA de 2025.

Em ID [222191767](#), a tutela provisória reclamada pelo Impetrante foi indeferida.

A Autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID [224445037](#)). Explica que a exigência de que veículos elétricos e híbridos sejam adquiridos de revendedores no Distrito Federal para obter isenção do IPVA, introduzida pela Lei distrital nº 7.591/2024, não viola o princípio da anterioridade nonagesimal.

Aduz que a alteração apenas modifica uma isenção geral e incondicionada, que pode ser alterada a qualquer momento, não se sujeitando à noventena.

Expõe que o fato gerador do IPVA ocorre no primeiro dia de janeiro de cada ano, e a alteração legislativa foi feita antes dessa data, tornando a tese do impetrante insustentável.

O Distrito Federal ingressou no feito (ID [224612131](#)), igualmente defendendo a não violação da anterioridade nonagesimal.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios absteve-se de intervir, ID [224924825](#).

Os autos foram conclusos para julgamento.

Relatado o estritamente necessário, fundamento e **DECIDO**.

Procedo com o julgamento do pedido, posto que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Cuida-se de desvelar se a parte Impetrante tem direito líquido e certo a isenção de IPVA 2025 sobre o veículo elétrico descrito na peça vestibular.

Sabe-se que o artigo 1º da Lei nº 12.016, de 17 de agosto de 2009, que disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo, estabelece que a ordem será concedida para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou por *habeas datas*, sempre que alguma pessoa física ou jurídica sofrer violação em seu direito, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, em razão da prática de ilegalidade ou de abuso de poder.



Verifica-se, portanto, que o direito amparado por mandado de segurança é aquele denominado **líquido e certo, que não comporta dilação probatória para a sua demonstração e, deve ser avaliado com base em *prova pré-constituída***.

Nesse sentido, Luiz Manoel Gomes Júnior, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luís Otávio Sequeira de Cerqueira, Renato Marcão, Rogério Favreto e Sidney Palharini Júnior (*in* Comentários à Lei do Mandado de Segurança. 2 ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. Thomson Reuters Brasil, 2020.) ensinam que:

*O conceito de direito líquido e certo, acredita-se, nunca deixará de ser objeto de debates. Isso porque há divergência quanto à sua natureza, à sua comprovação, à possibilidade excepcionalíssima de dilação probatória e, inclusive, se é um instituto de direito material ou direito processual. (...) **Direito líquido e certo para fins de cabimento e concessão de segurança é, portanto, aquele que pode ser objeto de prova pré-constituída, representada por documentação sobre a qual não paire dúvidas (prova inequívoca), porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não admite dilação probatória.** (...) (g.n.)*

Quer-se dizer que no âmbito do mandado de segurança, a jurisprudência consolidada exige que a parte Impetrante comprove, desde a petição inicial, seu direito líquido e certo, ou seja, um direito que seja evidente, indiscutível e já comprovado por documentos, sem a necessidade de dilação probatória.

Isso significa que, para a concessão da segurança, a parte Impetrante deve apresentar elementos suficientes, de forma pré-constituída, que evidenciem a violação de um direito seu por ato de Autoridade pública.

No caso dos autos, deflui-se da documentação acostada que o Impetrante, Thiago Galvão Barcelos, é proprietário do veículo de que trata o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (Digital) sob ID [222106300](#), qual seja: I VOLVO XC40 RECHARGE PE, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, de placa ERA2I77.

O veículo foi adquirido pelo Impetrante em São Paulo/SP, de Renato Smirne Jardim, por R\$ 170.000,00, no dia 22-/10/2024 (ATPV - Digital em ID [222106301](#)).

Em conformidade com o documento de arrecadação de ID [222106304](#), o Distrito Federal, por sua Secretaria de Estado de Economia, procedeu com o lançamento de IPVA no importe de R\$ 4.722,94, para pagamento até o dia 27/02/2025.

De acordo com o Impetrante, porém, a Lei distrital nº 7.028/2021 isentava veículos elétricos e híbridos do IPVA. No entanto, a Lei nº 7.591/2024 alterou essa



isenção, exigindo que o veículo fosse comprado de um revendedor no Distrito Federal para ter direito ao benefício.

A Lei distrital nº 7.028/2021 acrescentou no artigo 2º Lei distrital nº 6.466/2019 (que dispõe sobre os **benefícios fiscais do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA**, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP) o inciso XIII, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 2º São isentos do IPVA:

(...)

*XIII – os automóveis movidos a motor elétrico, inclusive os denominados **híbridos**, movidos a motores a combustão e também a motor elétrico.*

(...)(g.n.)

Em razão da Lei distrital nº 7.591/2024, publicada no DODF de 05 de dezembro de 2024, o § 6º do artigo 2º Lei distrital nº 6.466/2019, ao tratar da isenção de IPVA dos veículos elétricos e híbridos, passou a condicioná-la à aquisição do automóvel “de **estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal por consumidor final que não esteja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal**” (g.n.).

Na redação anterior à Lei distrital nº 7.591/2024, a condicionante acima limitava-se à isenção do inciso X (veículo automotor novo, no ano de sua aquisição). Ou seja, a aquisição do veículo de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal não era pressuposto para o adquirente usufruir da isenção.

É de conhecimento público que, em 30/01/2025, o Governador do Distrito Federal fez publicar o Decreto distrital nº 46.799/2025, a fim de, ao alterar o de nº 34.024/2012, garantir a isenção do IPVA aos “veículos novos, no ano de sua aquisição, e os veículos, novos ou **usados, movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos**, movidos a motores a combustão e também a motor elétrico” (g.n.), desde que o bem tenha “sido adquirido de pessoa física, no caso de veículos usados”.

No caso do Impetrante, ele é pessoa física, perfazendo o requisito disposto no supracitado decreto para se beneficiar com a isenção.



Todavia, percebe-se que a Lei distrital nº 6.466/2019, em seu § 6º, **continua com a redação que lhe foi dada pela Lei distrital nº 7.591/2024**, a exigir que a isenção referente a automóveis movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos, incida apenas quando ele tiver sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal. O Impetrante, eis que adquiriu o bem em São Paulo, e de outra pessoa física, por força da lei, não mais faria jus ao benefício.

Visto isso, necessário enfatizar que o c. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que a redução de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A redução ou a supressão de benefício fiscal deve observar a anterioridade nonagesimal, prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 150 da CF/1988. 2 . O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, razão pela qual merece ser mantido. 3. Agravo interno provido, para reconhecer a aplicação apenas do princípio da anterioridade nonagesimal.

(RE 1237982 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020) – g.n.

A anterioridade nonagesimal é um princípio constitucional que protege os contribuintes contra a cobrança imediata de novos tributos ou aumentos de tributos existentes. De acordo com a Constituição Federal, especificamente no artigo 150, inciso III, alínea "c", a cobrança de tributos só pode ocorrer após 90 dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou. Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

III - cobrar tributos:

(...)



c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)(g.n.)

Esse princípio garante um período de adaptação para os contribuintes, permitindo que se preparem financeiramente para as novas obrigações fiscais. Ele complementa o princípio da anterioridade anual, que impede a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que a lei foi publicada.

Existem algumas exceções a esse princípio, como os impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações financeiras, as quais são necessárias para permitir flexibilidade e rapidez na arrecadação de tributos em situações específicas.

Na situação em discussão, a criação de requisito para que o Impetrante pudesse usufruir da isenção do IPVA, posteriormente à aquisição do veículo, equivale à instituição do tributo. Desse modo, embora tenha sido observado o princípio da anterioridade anual (pois a Lei foi modificada em 2024 e a cobrança vale para 2025), a noventena foi ignorada.

Aliado a isso, sabe-se que o fato gerador do IPVA, no Distrito Federal, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, na dicção do artigo 4º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 34.024/2012, que prevê: “Ocorre o fato gerador do imposto: (...) II - tratando-se de veículo usado: a) licenciado no Distrito Federal, no 1º dia do mês de janeiro de cada ano; b) licenciado em outra unidade federada, na data de seu licenciamento no Distrito Federal; c) anteriormente contemplado com imunidade, não incidência ou isenção, na data em que ocorrer o evento que der ensejo à obrigação do pagamento do imposto; (...)”

Conclui-se, desta maneira, que o fato gerador ligado ao IPVA do veículo de ID [222106300](#), em relação ao lançamento provado pelo documento sob ID [222106304](#), **ocorreu** em 1º de janeiro de 2025, ou então - se partir-se do pressuposto de que o bem era contemplado com a isenção - em 05 de dezembro de 2024 (data em que o benefício deixou de existir em relação ao Impetrante).

Por isso, e considerando que o IPVA, *in casu*, não pode ser cobrado antes de decorridos 90 dias contados de 05 de dezembro de 2024, a cobrança com vencimento em 27/02/2025 se revela ilegal. Quer-se dizer que **ela somente se aplica aos fatos geradores posteriores a 05/03/2025.**

DISPOSITIVO:



Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** reclamada na petição inicial, para declarar inexigível a obrigação referente ao recolhimento do IPVA de 2025 de que trata o documento de ID [222106304](#).

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, pois o Distrito Federal é isento. Cabe-lhe reembolsar o Impetrante.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente e sujeita à remessa necessária. Publique-se. Intimem-se.

Carlos Fernando Fecchio dos Santos

Juiz de Direito Substituto

(documento datado e assinado eletronicamente)

